

AO
CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Concorrência nº 05/2020
Processo Administrativo nº 067/2020

LUME COMUNICAÇÃO EIRELI, empresa de direito privado, com sede a Rua Pedra Bonita nº 922, Bairro Barroca, Belo Horizonte, inscrita no CNPJ nº 65.146.375/0001-00, através de seu representante legal, Moisés Júnio Rosa, portador do RG nº MG 1.379.277 e CPF nº 315.068.446-34, vem respeitosamente a Vossa presença, apresentar suas

CONTRA RAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto por Hold Comunicação e Serviços Ribeirão Preto Ltda – EPP e o faz pela fundamentação abaixo explicitada:

1. Breve Síntese do Recurso

Requer a recorrente em resumo, a desclassificação da proposta de preços da LUME sob alegação de que descumpriu o prazo de 60 dias de validade da proposta de preços, estabelecido no item 13.1.

2. Do Cumprimento do Edital

**Proposta de Preço
Previsão de Diligência no Próprio Certame
Falha Irrisória que Não Afeta Conteúdo da Proposta**

Alega a recorrente que a LUME deverá ser desclassificada pela não observância do item 13.1.

A LUME apresentou a proposta de preços além da data de vigência.

Porém, melhor sorte não assiste a recorrente eis que o próprio edital em seu item 13.3.1, entrega a solução para a hipótese ocorrida.

Vejamos:

13.3.1 Caso a licitante fixe um prazo de validade inferior ao exigido no subitem 13.3 ou, ainda, esteja com o prazo de validade de sua proposta expirado na sessão de abertura dos invólucros com as Propostas de Preços, a Comissão

1



Permanente de Licitação realizará com ela diligência nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, como forma de prorrogar o referido prazo. (grifamos)

De forma desleal a recorrente tenta tumultuar o procedimento, como tentativa de retirar a LUME que se encontra na primeira colocação, lembrando que se trata de concorrência na modalidade melhor técnica, estando a LUME em primeiro lugar.

Em diligência verificada nos termos do art. 43 da Lei 8666/93, a LUME atendendo ao chamado, enviou à Comissão de Licitação a sua proposta de preços dentro dos mesmos parâmetros do anterior, dentro da data de validade, ratificando todos os termos de sua proposta de preços.

No caso a falha apontada pode ser considerada um mero erro formal porque a sua ocorrência não trouxe nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, ou qualquer prejuízo para a administração, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é a melhor técnica de que é detentora a LUME. Nesse sentido, basta observar que a LUME preencheu corretamente a proposta desde o início observando os descontos máximos e mínimos, e segundo, porque o conteúdo não foi alterado ou prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no conteúdo da proposta.

Pelo que se verifica, a correção da data de validade não macula a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório.

No caso posto, verifica-se que a rejeição da proposta da LUME torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante a falha apontada.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

2



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)


3. Requerimento

Assim, diante do exposto, a recorrente vem **requerer**:

- Seja julgado IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante Hold Comunicação e Serviços Ribeirão Preto Ltda – EP, pelas razões acima arroladas.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.


LUME COMUNICAÇÃO EIRELI
MOISÉS JÚNIO ROSA – SÓCIO DIRETOR E
REPRESENTANTE LEGAL

65.146.375 / 0001-00

LUME COMUNICAÇÃO EIRELI

RUA PEDRA BONITA, 922
ALTO BARROCA — CEP 30.431-065

BELO HORIZONTE — MG

3

